

LEI Nº 1853, DE 16 DE MAIO DE 2005.

Súmula: A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criados pela Lei nº 1331/96, alterada pela Lei nº 1536/01, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º. – Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam mantidos a Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º. – São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - COMAS

Art. 4º. – A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 5º. – A Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º. – Em caso de não convocação da Conferência – COMAS pelo Conselho – CMAS, no prazo referido no *caput* deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência – COMAS.

§ 2º. – A realização da Conferência – COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º. – Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência – COMAS.

§ 1º. - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º. – Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho – CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.

Art. 7º. – Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência – COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho – CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência – COMAS.

Art. 8º. – Compete à Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS:

- I – avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II – propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III – eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
- IV – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Seção I Criação e Composição

Art. 9º. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária é vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social.

Art. 10. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à prestação de serviços na área social, legalmente constituídas e em funcionamento à mais de 02 (dois) anos:

I – do Governo Municipal:

- a) representante municipal da área de assistência social;
- b) representante municipal da área de saúde;
- c) representante municipal da área de educação;
- d) representante municipal da área de desenvolvimento econômico ou do turismo;

- e) representante municipal da área de finanças ou planejamento;
- f) representante municipal da área de administração;
- g) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º. – Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º. – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11. – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I – os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público;

II – os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

Seção II **Atribuições**

Art. 12. – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II - aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS.

III – atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV – registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI – publicar no órgão oficial de divulgação do Município as súmulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como, os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII – instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições:

a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstância vier a ocorrer.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 13. – A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa no período de 01 (um) ano;

b) apresentar renúncia no Plenário do Conselho – CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho – CMAS;

c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções;

d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho – CMAS (através de ofício), que fará a comunicação ao Prefeito Municipal, para publicação de decreto de nomeação;

IV – cada membro do Conselho – CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea “b” do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V – os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis “ad nutum” por ato do Prefeito Municipal;

VI – nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII – o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII – Perderá o mandato a entidade que:

a) extinguir sua base territorial no Município de Lapa;

b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º. – As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Ministério Público, ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. – Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 14. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15. – A Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 16. – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em assuntos específicos.

Art. 17. – Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 18. – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19. – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20. – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 21. – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou congêneres, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 23. – O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 24. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25. – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 26. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, e revogando as Leis nºs 1331, de 11 de junho de 1993 e 1536, de 24 de maio de 2001.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal